TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 439843/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALESSANDRA MARCELLY ESSER, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDREIA DE OLIVEIRA, DAIANE GONÇALVES, ERIKA CRISTIANE SILVA, IRACEMA MOKRESKI SAGAN, JANETE PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MARIA DE FATIMA RECH, MARIA GORETE CARLECE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ROSANE MARCIA DE OLIVEIRA, SANDRA FERREIRA NOGOCEKI, SUSANA TREU, TAUILLO TEZELLI, VANESSA FERREIRA PONTES SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 906/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Campo Mourão. Ausência de encaminhamento dos dados nos prazos estipulados pelas instruções normativas. Pelo registro e multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público – Edital n.º 02/15, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, para provimento de vagas e formação de Cadastro de Reserva[1] em seu quadro de pessoal, tendo como ato de designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 397/15, publicada em 26/06/2015 (peças n.º 06 e 07).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por meio da Instrução n.º 15.395/24 (peça n.º 75), manifestou-se pelo REGISTRO das admissões, com a *"aplicação de multa prevista no art. 87, II "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de Campo*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DTPQ

Mourão", bem como a expedição de RECOMENDAÇÃO *"para que realize as adequações na legislação municipal, havendo possibilidade de transformação dos referidos empregos públicos em cargos públicos".*

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 333/25 (peça n.º 91), ratificou integralmente o opinativo supracitado.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 130/25 (peça n.º 92), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho, em parte, o opinativo das Unidades Técnicas e do **Ministério Público de Contas** pela legalidade e registro das admissões em apreço, referentes ao Concurso Público - Edital n.º 02/15, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**.

Ademais, considero pertinente detalhar, no que se refere à expedição de recomendação e multa, os pontos a seguir.

Entendo que não cabe a emissão de recomendação[2] sugerida pela Unidade Técnica, uma vez que não há necessidade em transformar os empregos em cargos públicos. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 2.135[3], reconheceu a constitucionalidade da flexibilização na contratação de servidores públicos, permitindo que sejam regidos pelo regime jurídico Celetista ou Estatutário.

Assim, não há irregularidade.

Quanto à proposta de multa, verifica-se que o Município incorreu em atrasos no envio dos dados em todas as fases do processo,

[1] A citar: Cirurgião Buco Maxilo Facil – CEOCAM, Fonoaudiólogo – NASF, Médico – ESF, Atendente de Farmácia – FPB, Caixa – Farmácia Popular do Brasil, Auxiliar de Enfermagem – ESF e Auxiliar de Saúde Bucal – ESF.

[2] *"RECOMENDAÇÃO para que realize as adequações na legislação municipal, havendo possibilidade de transformação dos referidos empregos públicos em cargos públicos. (peça 68)".*

[3] Ac. por maioria, na ADI n.º 2135, do Tribunal Pleno do STF. Rel. Min. Cármen Lúcia. *in* DJe de 06/11/2024. *"Extinção do regime jurídico único pela Reforma Administrativa (EC n.º 19/1998)".*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DTPQ

chegando a um prazo desarrazoado de **aproximadamente 09 anos de atraso**[4].

Nas peças n.º 85/90, o Ente alegou que o atraso no envio dos dados ocorreu em razão da falta de servidores na Gerência de Recursos Humanos, resultando no acúmulo de trabalho e na demora na entrega dos documentos.

Além disso, ressaltou que, à época, houve uma mudança no sistema de prestação de contas deste Tribunal. Por fim, reconheceu os erros cometidos e informou estar adotando medidas para regularizar a situação.

Pois bem.

Inicialmente, esclareço que a atual sistemática de admissão de pessoal está vigente desde 2016, o que significa que há 8 anos essas regras são exigidas e verificadas.

E quanto às alegações das medidas adotadas, entendo que tais considerações carecem de documentação comprobatória, haja vista que os autos contêm apenas as declarações da Municipalidade. Reafirmo: ainda que os argumentos estejam dispostos textualmente no contraditório exercido pela entidade, inexistem documentos que demonstrem, de forma cabal, as declaradas mudanças efetuadas pelo órgão para que tais atrasos não ocorram mais.

Insisto: o descumprimento dos prazos afeta a transparência, a eficiência e a regularidade da gestão pública, além de inviabilizar a realização tempestiva do exame de legalidade das referidas etapas por esta Corte de Contas.

Nesse contexto, cabe salientar que, em casos análogos[5], já foi decidido pela aplicação de sanção em razão do não cumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18.

[4] Instrução n.º 15.395/24 (peça n.º 75).

[5] Ac. maioria absoluta. n.º 993/24, nos autos Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva. *in* DETC de 30/04/24; Ac. un. n.º 3.873/23, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Muryel Hey. *in* DETC de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DTPQ

Ademais, o próprio Tribunal Pleno desta Corte, em sede recursal, negou provimento a recursos nos quais houve pedidos de afastamento das sanções, os quais deram origem aos Acórdãos n.º 3.380/23[6], n.º 3.519/24[7] e n.º 1.645/24[8].

Por fim, os Acórdãos[9] suscitados pelo Município em sua defesa, referem-se a processos de Prestação de Contas Anual em que os atrasos foram inferiores a 30 dias. Em um dos processos, a Entidade, além de apresentar esclarecimentos, juntou a comprovação documental nos autos. Todavia, no caso em questão, os atrasos não foram inferiores a 30 dias, mas sim de aproximadamente **09 anos**.

Assim, proponho a aplicação de **MULTA**, nos termos do artigo 87, inciso dois, alínea "a" da Lei Orgânica n.º 113/05, ao Sr. **TAUILLO TEZELLI**, ex-Prefeito do Município[10], em razão da reiterada inobservância dos prazos previstos nas instruções normativas vigentes.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes Concurso Público vinculado ao Edital n.º 02/15, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, visando ao provimento de vagas e Cadastro de Reserva para os cargos de Cirurgião Buco Maxilo Facil – CEOCAM, Fonoaudiólogo – NASF, Médico – ESF, Atendente de Farmácia – FPB, Caixa – Farmácia Popular do Brasil, Auxiliar de Enfermagem – ESF e Auxiliar de Saúde Bucal – ESF.

17/01/24; Ac. un. n.º 3.071/22, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. *in* DETC de 13/12/22.

[6] Ac. un. n.º 3.380/23, nos autos de Recurso de Revista, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. *in* DETC de 13/11/23.

[7] Ac. un. n.º 3.519/24, nos autos de Recurso de Revisão, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. *in* DETC de 14/11/24.

[8] Ac. un. n.º 1.645/24, nos autos de Recurso de Revista, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. *in* DETC de 26/06/24.

[9] Ac. por maioria. n.º 2.173/18, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo. *in* DETC de 22/08/18 e Ac. por maioria. n.º 222/18, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães. *in* DETC de 14/08/18.

[10] Mandatos de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 01/01/2021 a 31/12/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DTPQ

Aplica-se, em prejuízo de **TAUILLO TEZELLI**, ex-Prefeito do Município de Campo Mourão (01/01/17 a 31/12/20 e 01/01/21 a 31/12/24), a **MULTA** prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica n.º 113/05, em razão da inobservância dos prazos aduzidos nas instruções normativas para o encaminhamento dos dados a este Tribunal.

Oportunamente, encaminhem-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes Concurso Público vinculado ao Edital n.º 02/15, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, visando ao provimento de vagas e Cadastro de Reserva para os cargos de Cirurgião Buco Maxilo Facil – CEOCAM, Fonoaudiólogo – NASF, Médico – ESF, Atendente de Farmácia – FPB, Caixa – Farmácia Popular do Brasil, Auxiliar de Enfermagem – ESF e Auxiliar de Saúde Bucal – ESF;

II- aplicar, em prejuízo de **TAUILLO TEZELLI**, ex-Prefeito do Município de Campo Mourão (01/01/17 a 31/12/20 e 01/01/21 a 31/12/24), a **MULTA** prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica n.º 113/05,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DTPQ

em razão da inobservância dos prazos aduzidos nas instruções normativas para o encaminhamento dos dados a este Tribunal;

III- encaminhar à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica; e

IV- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DTPQ